



Folha n.º 60 do proc.
n.º 173 de 1999
Ma 4/99

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 173/99

LIDO E
APROVADO
VAL A
SANCÃO

Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

1/6/99
G.M.N.

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

- I – submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou mais; ou
- II – em regime de acúmulo lícito, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e totalizar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou
- III – em exercício de cargos de provimento em comissão, optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou
- IV – incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva – RDPE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

ou

§ 1º – Independente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o auxílio-refeição para cada período de 8 (oito) horas prestadas ininterruptamente.

§ 2º - O valor do Auxílio-Refeição estipulado no “caput” deste artigo deverá ser atualizado anualmente de acordo com o índice apurado pela FIPE.

Art. 2º - O auxílio de que trata esta lei será concedido aos professores da Rede Municipal de Ensino, quando sujeitos a:

- I – Jornada Especial Integral – JEI; ou
- II – Jornada Especial ampliada – JEA; ou

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
01 JUN 1999
TAQUIGRAFIA

Mun



Folha n.º 61	do proc.
n.º 173	de 19 99
<i>Ma Yosi</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

III – 2 (duas) Jornadas Básicas – JB, em regime de acúmulo lícito de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação: ou

IV – 1 (uma) Jornada Básica – JB, acrescida de Jornada Especial de Hora – Aula Excedente – JEX ou Jornada Especial de Hora – Trabalho Excedente – TEX, desde que não tenham caráter eventual e a somatória corresponda, no mínimo, à Jornada Especial ampliada – JEA.

Parágrafo único – O professor em regime de acúmulo lícito de cargos receberá o auxílio-refeição por apenas um dos cargos.

Art. 3º - Fica vedado o pagamento do Auxílio-Refeição aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como aos que trabalhem em Unidades que mantenham estrutura administrativa especialmente destinada ao fornecimento de refeições gratuitas aos servidores.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o “caput” deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal do Júri ou para doar sangue, nos termos do decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na parte final do “caput” deste artigo, fica terminantemente proibido o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

Art. 4º - O pagamento indevido do Auxílio-Refeição caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único – Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Mun



Folha n.º 62 do proc.
n.º 173 de 1999
Ma José

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Auxílio-Refeição instituído por esta lei:

- I – não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III – não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;
- IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V – não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - O valor do Auxílio-Refeição será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1999.

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 17, indicating approval or registration.]



Folha n.º	63	do proc.
n.º	173	de 19
Maiores		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de atender uma justa reivindicação do conjunto do funcionalismo público municipal, no sentido de impedir a desvalorização do real valor do auxílio-refeição ora instituído, criando, desta forma, como mecanismo de proteção o indexador anual da FIPE.

O auxílio-refeição por dia útil trabalhado faz-se constar no texto deste projeto para que não parem dúvidas acerca deste benefício por dia de trabalho prestado.

Mur



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 64 do proc.
n.º 173 de 19 99
Ma José

Lido hoje
11/6/99
AMM

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PL 173/99.

Trata-se de substitutivo apresentado ao PL 173/99, em 2º discussão e votação.

A peça em tela não encontra óbices de juridicidade.
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as modificações aduzidas são bastante salutares e aperfeiçoam o projeto original. Assim, nós, membros da Comissão de Administração Pública, manifestamo-nos favoravelmente ao substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
01 JUN 1999
TAQUIGRAFIA

Tripoli
Curiati
Wadib m.
Vita
Tatto

Sal
[Signature]

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Signatures]

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilron
Amorim
Zanera
Neder

[Signature]

[Signatures]

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Mentor
celso C.
Dito Salim
Faria Lima
Miguel

[Signature]

[Signature]

[Signature] Italo
Eder
Paschoal
Morganti

Tava
Enear
maeli

[Signature] Eduardo
Dalton
Lidia
mourad